



PROCESSO TC N.º 10795/22

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio da Silva Sobrinho

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Antônio Soares de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – SERVIÇOS FINANCEIROS DE PAGAMENTOS DE FOLHA DE SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – DEFICIENTE PESQUISA DE PREÇOS – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DO CERTAME E DO ACORDO DECURSIVO – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em procedimento licitatório e em ajuste decorrente, sem comprometimento integral das normalidades dos feitos, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00207/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 005/2022 e do Contrato n.º 050/2022, originários do Município de Alagoa Grande/PB, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamentos da folha de salários dos servidores do Poder Executivo da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os referidos procedimentos.
- 2) *RECOMENDAR* ao Alcaide da Comuna de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente



PROCESSO TC N.º 10795/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10795/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2022 e do Contrato n.º 050/2022, originários do Município de Alagoa Grande/PB, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamentos da folha de salários dos servidores do Poder Executivo da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 290/293, destacando, resumidamente, as seguintes máculas: a) inexistência de pesquisa de mercado, bem como de justificativa acerca da memória de cálculo que resultou no valor de referência da administração (R\$ 1.280.000,00); e b) ausência de publicação do extrato do edital no site do Município de Alagoa Grande/PB.

Efetuadas as citações do Prefeito da Urbe de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, bem como do pregoeiro responsável pelo procedimento *sub examine*, Sr. Antônio Soares de Lima, fls. 296/301, apenas o Alcaide apresentou, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 304 e 308/309, documentos e refutações, fls. 313/328, alegando, sumariamente, que: a) foi adotado como referência de preços a tabela de atualização monetária elaborada pela Secretaria da Receita Municipal e o valor do Contrato n.º 093/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 020/2017; b) a contratação atual seguiu os mesmos termos da anterior que foi considerada regular; c) o edital foi publicado no portal de transparência; e d) o parecer jurídico constava nos autos.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIACOP I, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram artefato técnico, fls. 336/340, onde, além de suprimir a eiva atinente à publicação do edital, consideraram que a falha relativa à pesquisa de preços não resultou em uma contratação desvantajosa. Deste modo, os analistas opinaram pela regularidade dos procedimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 343/347, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 005/2022 e pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 348/349, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2024 e a certidão, fl. 350.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de



PROCESSO TC N.º 10795/22

forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao esquadriharem diversos documentos relacionados ao Pregão Presencial n.º 005/2022 e ao Contrato n.º 050/2022, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamentos da folha de salários dos servidores do Poder Executivo da Comuna de Alagoa Grande/PB, destacaram, como mácula remanescente, a inexistência de pesquisa de mercado, bem como de justificativa acerca da memória de cálculo que resultou no valor de referência da administração. Acerca deste tema, a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Contas da União – TCU assevera que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *verbum pro verbo*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

A realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se também pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e



PROCESSO TC N.º 10795/22

correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados. (TCU, Acórdão n.º 247/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 15/02/2017)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019)

Não obstante a irregularidade constatada, os especialistas da unidade técnica de instrução deste Areópago, fls. 336/340, apesar de não aceitarem a utilização de contrato anterior atualizado por índice oficial como fonte adequada para sondagem mercadológica, asseveraram que, comparando os preços praticados em outros Municípios, o valor recebido por real gasto na folha de pagamento da Urbe de Alagoa Grande/PB estava igual à média do mercado. Portanto, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 343/347, entendo que a mácula, no caso em apreço, apesar da censura, não comprometeu integralmente a regularidade do certame, cabendo as devidas ressalvas e o envio de recomendações.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Pregão Presencial n.º 005/2022 e o Contrato n.º 050/2022.
- 2) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO